

Fls.

Processo: 0057548-43.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO
Réu: RONNIE LESSA
Curador Especial: CURADORIA ESPECIAL
Réu: ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ
Arrematante: GX EMPREENDIMENTOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito

Em 12/12/2025

Sentença

MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RONNIE LESSA (primeiro réu) e ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ (2º réu), alegando, em síntese, que mantinha união estável pública, contínua e duradoura com Marielle Francisco da Silva, com quem compartilhava vida em comum, projetos pessoais e vínculo afetivo consolidado, sendo ambas reconhecidas socialmente como companheiras.

Aduz que, em 14 de março de 2018, Marielle Francisco da Silva foi brutalmente assassinada, em circunstâncias que chocaram a sociedade brasileira e internacional, tratando-se de homicídio doloso qualificado, amplamente divulgado pelos meios de comunicação e objeto de rigorosa investigação policial e persecução penal.

Sustenta que os réus foram identificados como executores materiais do crime, conforme apurado no inquérito policial e confirmado no curso da ação penal em trâmite perante a Justiça Criminal, na qual ambos foram denunciados e pronunciados, estando evidenciada, ao menos em juízo de probabilidade robusta, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

Afirma que o homicídio de sua companheira ocasionou profundo abalo emocional, psicológico e existencial, além de graves repercussões de ordem patrimonial, uma vez que a vítima contribuía para a manutenção do núcleo familiar e para a estabilidade material da vida em comum mantida pelas companheiras.

Diante disso, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de todos os bens de titularidade dos réus. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela e a condenação dos réus ao pagamento de:

- a) indenização por danos morais;
- b) pensões vencidas e vincendas, acrescidas de 13º salário, FGTS e férias remuneradas com

adicional de 1/3, a contar da data do evento danoso, a serem pagas pela sobrevivida provável da vítima, fixada em 76 anos, segundo a tabela do IBGE, nos termos do art. 948, II, do Código Civil, calculadas com base nos ganhos da vítima, no valor de R\$ 14.262,30, correspondente a 14,95 salários-mínimos, com atualização pelo salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, conforme a Súmula 490 do STF;

- c) reembolso e custeio de tratamento médico psiquiátrico, psicológico e psicotrópico;
- d) reembolso e pagamento das demais despesas decorrentes do evento danoso.

A petição inicial (03/21) veio instruída com documentos (fls. 32/133).

Foi deferida tutela de urgência às fls. 137/139, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, defiro a tutela de urgência e decreto a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, determinando, ainda, o seguinte: a) promovo o bloqueio (arresto) cautelar de ativos nas contas bancárias dos réus, até o limite líquido do pedido formulado na exordial, isto é, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por meio do convênio BACENJUD; b) promovo a pesquisa e, se positiva, a inalienabilidade dos bens dos réus, via sistema RENAJUD (juntem-se os documentos vinculados); c) defiro a expedição de ofício à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando que determine aos Cartórios de Registro de Imóvel que averbem, às margens das respectivas matrículas, o decreto de inalienabilidade dos bens imóveis registrados em nome dos réus; d) defiro a expedição de ofícios à Marinha do Brasil e à Aeronáutica do Brasil para que averbem nos seus registros próprios a inalienabilidade dos bens móveis ali registrados em nome dos réus, comunicando o resultado ao Juízo; e) defiro a publicação em edital, nos termos requeridos no item 26, do decreto de indisponibilidade de bens, ficando a autora ciente de que deverá arcar com os custos das publicações; fica a autora ciente, também, de que o texto a ser publicado deverá ser o seguinte e somente este: "Ficam cientes todos os interessados de que o Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na data de 15 de março de 2021, nos autos do processo n. 0057548-43.2021.8.19.0001, decretou a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos Senhores Ronnie Lessa e Elcio Vieira de Queiroz, sendo vedada a sua alienação ou transmissão a terceiros, seja a que título for".

A autora requereu às fls. 462/488 o arresto do saldo remanescente da arrematação de imóvel pertencente ao primeiro réu, localizado em Angra dos Reis, alegando que o arresto de ativos financeiros anteriormente deferido mostrou-se infrutífero, que o segundo réu não possui bens conhecidos e que o imóvel encontra-se em fase de leilão judicial, havendo risco de dissipação do valor que remanescer após a quitação dos débitos.

Deferido arresto às fls. 490.

A autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide às fls. 615.

Foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral em favor de ambos os réus às fls. 629, conforme certificado às fls. 642.

Decisão de saneamento às fls. 649.

O Curador Especial informou não ter provas a produzir às fls. 654.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Versa a controvérsia sobre responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, incumbindo à parte autora demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de

causalidade. À parte ré compete a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do homicídio de sua companheira.

A união estável foi formalmente reconhecida por meio de escritura pública de união estável "post mortem", juntada às fls. 38, sem qualquer oposição nos autos, sendo, ademais, fato notório que a autora e a finada Marielle Francisco da Silva mantinham união estável.

Além disso, o homicídio constitui fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, tendo sido objeto de investigação policial e de ação penal, na qual os réus foram pronunciados como executores do crime.

Conforme se depreende do documento constante de fls. 77, o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal (IV Tribunal do Júri) da Capital pronunciou ambos os réus como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, §1º, incisos I e IV, do Código Penal, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0072026-61.2018.8.19.0001.

O IV Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2024, condenou os réus como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes) c/c art. 29, ambos do Código Penal, sentença esta que foi impugnada pelos recursos cabíveis (informação obtida do sistema de informática do TJRJ).

Ainda que ausente o trânsito em julgado da condenação penal, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil independe da criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil, sendo plenamente possível a condenação na esfera cível com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

No caso, o conjunto probatório é composto pelo registro de ocorrência (fls. 61/68), laudo de exame de necropsia (fls. 62/65), denúncia do Ministério Público (fls. 66/76), sentença de pronúncia (fls. 77/105) e acórdão proferido em recurso em sentido estrito (fls. 106/132), os quais demonstram de forma suficiente a autoria, o nexa causal e o dano experimentado pela autora.

A parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, limitando-se à negativa geral por intermédio da Curadoria Especial.

Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

Passa-se a analisar a extensão dos danos decorrentes do ato ilícito praticado pelos réus.

No caso dos autos, o dano experimentado pela autora é evidente.

O dano moral decorrente da morte de familiar por homicídio configura-se "in re ipsa", pois decorre diretamente da gravidade do fato e do intenso abalo emocional suportado, o que dispensa prova específica do sofrimento.

Consoante orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência [...]" (STJ, AgInt no REsp: 1572299/SC 2015/0307304-2, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Embora a vítima tenha sido a destinatária direta da conduta ilícita, o homicídio de sua

companheira causou à autora sofrimento intenso e duradouro, com profundo abalo emocional e ruptura abrupta do projeto de vida em comum. As partes mantinham convivência estável, marcada por laços afetivos, cotidianos e de mútua assistência, de modo que a morte violenta não representou apenas a perda de ente querido, mas acarretou grave comprometimento da integridade psíquica e emocional da autora, configurando dano moral que ultrapassa o mero dissabor cotidiano e atinge diretamente direitos da personalidade.

Trata-se do chamado dano moral por ricochete ou reflexo ("préjudice d'affection"), amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que assegura aos familiares e pessoas com vínculo afetivo próximo o direito autônomo à reparação quando a lesão ou morte de ente querido decorre de conduta ilícita.

Nesse diapasão, merece prosperar o pedido autoral, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório, levando-se em consideração o caráter preventivo-pedagógico da indenização, de modo que não se restrinja à compensação do dano suportado pela autora, mas também cumpra função inibitória da conduta lesiva, sem perder de vista a gravidade do ilícito.

Assim, entendo razoável arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia compatível com a extensão do dano sofrido e a gravidade da conduta dos réus.

Quanto ao pedido de pensionamento, o artigo 948 do Código Civil regula a responsabilidade civil por dano-morte:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Como se sabe, a morte de uma pessoa pode acarretar a outras, ligadas à falecida, danos variados, os quais se produzem reflexamente ou "por ricochete", pelo que se admite a cumulação de indenizações, de ordem material ou moral, em virtude do óbito.

Embora o dispositivo empregue a expressão "prestação de alimentos", não se trata, a rigor, de obrigação alimentícia, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito.

Este sempre foi o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal quando a matéria ainda era da sua competência: "a obrigação de indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para determinação dos beneficiários" (RE 8.388, RT 185/986)"

Nesse sentido, já se consignou em precedentes do STJ que: "o direito à pensão mensal surge exatamente da necessidade de reparação de dano material decorrente da perda de ente familiar que contribuía com o sustento de parte que era economicamente dependente até o momento do óbito" (STJ, REsp 1.311.402/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.02.2016); "a pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente" (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Registre-se, ainda, que, segundo a jurisprudência do STJ, a dependência econômica entre cônjuges é presumida (AgInt no AREsp n. 1.517.574/RJ, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

Tal entendimento deve ser igualmente aplicado aos companheiros, por força do princípio da equiparação entre o casamento e a união estável, consagrado no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil, que reconhecem a união estável como entidade familiar, atribuindo-lhe os mesmos efeitos jurídicos essenciais do casamento.

Em relação à extensão da indenização, consagrou-se o entendimento de que "o valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados. A prática tem consagrado a dedução de 1/3 (um terço) correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com o seu próprio sustento se viva estivesse.

A tese está consolidada na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS. EXPECTATIVA DE VIDA VERIFICADA NA DATA DO ÓBITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

3. O pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Precedentes.

4. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.713.056/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

Verifica-se nos autos que a falecida exercia cargo eletivo, conforme comprovado às fls. 35, devendo o pensionamento ser fixado em 2/3 de sua remuneração.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época.

No caso concreto, embora a falecida exercesse cargo eletivo, o STF reconhece o direito de agentes políticos, inclusive vereadores, ao recebimento de 13º salário e adicional de férias, desde que haja previsão em lei ou resolução municipal, razão pela qual tais verbas podem integrar a base de cálculo do pensionamento.

Por outro lado, não é cabível a inclusão do FGTS, uma vez que os ocupantes de cargo eletivo são agentes políticos, não submetidos ao regime celetista.

Assim, são devidas pensões vencidas e vincendas à autora, no valor correspondente a 2/3 da remuneração da falecida, acrescidas de 13º salário e férias remuneradas com adicional de 1/3, a contar da data do evento danoso (fls. 37), devendo ser pagas até o limite da expectativa de vida da vítima, fixada em 76 anos, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se este ocorrer primeiro.

Quanto aos danos materiais, embora demonstrada a ocorrência do prejuízo, a fixação do respectivo quantum exige apuração posterior, a fim de se aferir, com exatidão, a extensão

do dano efetivamente suportado, não tendo os réus apresentado impugnação específica quanto à existência dos prejuízos alegados.

Nesse contexto, são devidos o reembolso e o custeio de tratamento médico psiquiátrico, psicológico e psicotrópico, assim como o reembolso das despesas comprovadamente realizadas, por se tratarem de gastos diretamente relacionados ao evento danoso e não impugnados pela parte ré, os quais deverão ser apurados mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, em liquidação de sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar os réus, solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais reflexos, quantia a ser corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros legais desde o evento danoso (AgInt no REsp n. 1.848.829/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021);

b) fixar o pensionamento em favor da companheira da falecida em 2/3 (dois terços) dos rendimentos por ela auferidos, acrescidos de 13º salário e férias remuneradas com adicional de 1/3, desde a data do evento danoso até o limite da expectativa de vida da vítima (76 anos), segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se este ocorrer primeiro, verba a ser corrigida monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescida de juros legais desde o evento danoso (AgInt no REsp n. 1.848.829/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021);

c) condenar os réus, solidariamente, ao reembolso e ao custeio das despesas médicas, psicológicas e psiquiátricas, bem como das demais despesas comprovadas, quantia a ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais desde o evento danoso (AgInt no REsp n. 1.848.829/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021), a ser apurada em liquidação de sentença;

d) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida às fls. 137 e 490.

O índice a ser aplicado na correção monetária é aquele previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, ao passo que os juros legais deverão ser contados nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil.

Considerando-se que a parte autora decaiu de parte ínfima de sua pretensão, imponho aos réus pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02/02/2026.

Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 29ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 155 3º andar sl333D/337dCEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2406 e-mail: cap29vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **45UW.2DTZ.Q7Y3.LGD4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

